Chefe do Grupo de Operações e Fiscalização de Trânsito das Ciretrans	GEP-DAS-011.2	24
Secretário de Procuradoria	GEP-DAS-011.1	1
Secretário da Corregedoria	GEP-DAS-011.1	1
TOTAL		144

ANEXO VII
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

CÓDIGO / PADRÃO	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	QTDE.
GEP-DAS-011.4	Chefe do Núcleo de Execução e Contestação Judicial	Coordenador do Contencioso	1
GEP-DAS-011.4	Chefe do Núcleo de Controle de Penalidades	Coordenador de Controle de Penalidades	1
GEP-DAS-011.4	Chefe do Núcleo Consultivo	Coordenador do Consultivo	1
GEP-DAS-011.4	Coordenador da Unidade Central de Planejamento	Coordenador do Núcleo de Planejamento	1
GEP-DAS-011.3	Gerente do Núcleo de Estatística de Trânsito	Gerente de Análise de Estatística de Trânsito	1
GEP-DAS-011.3	Gerente do Núcleo de Planejamento Estratégico	Gerente de Planejamento Estratégico	1
GEP-DAS-011.4	Coordenador da Unidade de Segurança Orgânica	Coordenador do Núcleo de Segurança Orgânica	1
GEP-DAS-011.4	Coordenador de Operações	Coordenador de Operação e Fiscalização de Trânsito	1
GEP-DAS-011.3	Gerente dos Parques de Retenção de Veículos	Gerente dos Parques de Retenção de Veículo da Capital	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Programas e Projetos Educacionais	Gerente de Programas e Projetos Pedagógicos	1
GEP-DAS-011.5	Diretor de Habilitação e Veículos	Diretor de Habilitação de Condutores e de Registro de Veículos	1
GEP-DAS-011.4	Coordenador de Cadastro de Veículos	Coordenador de Registro de Veículos	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Atendimento de Veículos	Gerente de Atendimento e Registro de Veículos	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Emissão de Documentos de Veículos	Gerente de Controle de Documentos de Registro de Veículos	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Emissão de Documentos de Habilitação	Gerente de Controle de Documentos de Habilitação de Condutores	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Credenciamentos	Gerente de Credenciamento do Centro de Formação ao Condutor	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Obras e Serviços de Engenharia e Manutenção	Gerente de Obras e Serviços de Engenharia	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Administração e Pagamento de Pessoas	Gerente de Administração e Controle de Pagamento de Pessoal	1
GEP-DAS-011.3	Gerente de Registro Movimentação Funcional	Gerente de Registro e Movimentação de Pessoas	1
TOTAL			19

ANEXO VIII
VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS/FUNÇÕES – ART. 45 DA PRESENTE LEI.

CARGO/FUNÇÃO	VALOR (R$)
Nível Superior	1.820,00
Nível Médio Técnico	1.365,00
Nível Médio	1.023,75
Nível Fundamental	767,81

LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 027/95 e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, para vigorar com os seguintes incisos:
"Art. 1º .....
.....
I - .....
.....
.....
.....
VII - Castanhal."
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º O *caput* do art. 1º, o art. 2º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
.....
....."
"Art. 2º O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.
Parágrafo único. Fica proibida nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido seis meses do término da contratação anterior."
"Art. 4º .....
Parágrafo único. O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, dispõe sobre normas gerais de organização da Administração Tributária do Estado do Pará, e compreende:
I - caracterização, precedência, essencialidade, disponibilidade e aplicação de recursos, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;
II - finalidades, princípios, diretrizes, estruturação, garantias e prerrogativas das carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará, bem como atribuições, direitos, remuneração, vantagens, desenvolvimento, deveres, obrigações, vedações e responsabilidades dos servidores integrantes das carreiras previstas nesta Lei.
Art. 2° A Administração Tributária, instituição de caráter permanente vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Estado, obedecerá ao estabelecido nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. A Administração Tributária, unidade administrativa de execução subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda, é responsável pela administração tributária estadual.
Art. 3° Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária do Estado do Pará atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em lei, os recursos financeiros essenciais para que o Estado cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente; promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade social e regional.
Art. 4° São princípios institucionais da Administração Tributária do Estado do Pará os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação, razoabilidade e unidade.
Art. 5° A Administração Tributária do Estado do Pará atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, celebrados entre a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos e entidades competentes.
Parágrafo único. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Competem à Administração Tributária as seguintes funções institucionais, exercidas exclusivamente pelos servidores de que trata esta Lei Complementar:
I - executar a política e exercer as atividades da administração tributária e das demais receitas não tributárias incluídas em sua competência por legislação específica;
II - prestar assessoramento e participar da formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais e incentivos financeiros oriundos de fundos de desenvolvimento setorial, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;
III - gerir, administrar, planejar, normatizar e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, de tributos e receitas não tributárias estaduais, e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por legislação específica;
IV - gerir, administrar, planejar, normatizar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;
V - gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;
VI - pronunciar-se decisivamente:
a) nos processos do contencioso administrativo tributário;
b) nas consultas em matéria tributária e de pedidos relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, restituição de indébito, assim como a suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e outros benefícios fiscais definidos em lei.
VII - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte, de acordo com a competência definida nas normas vigentes, observada a competência da Procuradoria Geral do Estado;
VIII - elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;
IX - prestar informações e emitir pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos, observada a competência da Procuradoria Geral do Estado;
X - manifestar-se de forma conclusiva sobre a situação perante o fisco de pessoas naturais ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;
XI - planejar, controlar e efetivar registros financeiros relacionados com as atividades mencionadas neste artigo;
XII - controlar o processo de repasse e a prestação de contas dos tributos e demais receitas estaduais pela rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;
XIII - supervisionar, planejar e coordenar o Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF, no âmbito do Estado do Pará, podendo, inclusive, propor parcerias com outros órgãos e entidades da Administração Pública e da sociedade civil;
XIV - participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda;
XV - prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;
XVI - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Estado e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, em matéria de sua competência;
XVII - gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas, na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e o combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Estadual;
XVIII - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em lei.
Parágrafo único. Além das funções institucionais referidas neste artigo, compete à Administração Tributária:
I - apurar a participação dos municípios no produto da arrecadação dos tributos, nos termos previstos em lei;
II - elaborar sugestão de proposta orçamentária a ser encaminhada ao Conselho Superior de Administração Tributária;
III - submeter ao Conselho Superior da Administração Tributária – CONSAT, a política de seleção e capacitação do quadro de pessoal.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A Administração Tributária, mediante delegação do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser dirigida pelo Subsecretário da Administração Tributária, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes de lista composta por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais ativos com mais de dez anos de exercício no cargo.
§ 1º A forma e os critérios de seleção e de composição da lista

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE